

Artigo 5º — A Secretaria da Administração baixará instruções complementares, para execução do presente decreto, se necessário.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Carlos Estevam Aldo Martins,

Secretário da Administração

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos
13 de março de 1990

DECRETO N° 31.297, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a instalação da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, na Delegacia Seccional de Polícia de Assis

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 2º, da Lei n° 5.467, de 24 de dezembro de 1986, e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1º — Fica instalada, na Delegacia Seccional de Polícia de Assis, e classificada como de 3ª Classe, a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, criada nos termos do artigo 1º, da Lei n° 5.467, de 24 de dezembro de 1986.

Artigo 2º — À unidade policial, de que trata o artigo anterior, incumbe o desempenho das atribuições previstas no artigo 1º, observada a área de atuação definida pelo artigo 3º, ambos do Decreto n° 29.981, de 1º de junho de 1989.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Cláudio Ferraz de Alvarenga

Despacho Normativo do Governador, de 12-3-90

No processo CRHE-569-89-SENA, em que é interessada a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, sobre Provimento de Cargo Público.

"Tendo em vista a manifestação do Procurador Geral do Estado e nos termos do parecer n° 91/90, da Assessoria Jurídica do Governo, acolho, em caráter normativo, o entendimento de que, em face da nova disciplina constitucional da matéria, não mais subsistem as formas de provimento derivado de cargo público denominadas readmissão, reversão a pedido e transposição."

Parecer do Grupo de Trabalho da Procuradoria Geral do Estado

Processo — SSP-GS 5.160/85 — Vol. I ao VI

Interessado — Academia de Polícia

Assunto — Readmissão.

Vieram os autos e seus apensos a este Grupo de Trabalho por solicitação do Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área de Consultoria, para manifestação a respeito da solicitação de José Cláudio Mendes, que pretende sua readmissão aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Segundo noticiam os autos, José Cláudio Mendes foi nomeado por Decreto de 13, publicado em 14-7-87, para exercer em caráter efetivo e em regime especial de trabalho, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Escrivão de Polícia I, padrão 12-A da Escala de Vencimentos 2, da Tabela I, a que se refere a Lei Complementar n° 347/81, da Tabela III do Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotado na Delegacia Geral de Polícia.

Tomou posse na DGP em 21-7-87, e pela Portaria 303/87, de 23-7-87, do Senhor Delegado de Polícia Regional da Periferia, foi designado para prestar serviços junto à Seccional de Polícia do ABCD, tendo como sede de exercício o 6º Distrito Policial de São Bernardo do Campo.

Através de requerimento datado de 10-8-87, o interessado solicitou sua exoneração (cópia às fls. 1.086 "F"), e por Portaria DADG 292, de 29, publicada em 31-10-87 (fls. 1.088 "H"), foi exonerado em razão de não ter entrado em exercício dentro do prazo legal.

Em 31-5-88, o interessado solicita sua readmissão ao cargo anteriormente ocupado, alegando que, por ocasião de reassumir o exercício do cargo para o qual fora nomeado, recebeu a notícia de que seu genitor havia sido acometido de doença conhecida por "malária", estando no Estado de Rondônia, o que lhe causou preocupações, viajando rapidamente para aquela localidade.

Sendo recém-nomeado, não gozava do direito de usufruir e nem poderia prevalecer-se de licença sem vencimentos; assim solicitou exoneração, para não ensejar um abandono de cargo.

Alega por fim, que o problema que o afligia já está solucionado.

Submetido o assunto ao Conselho da Polícia Civil, opinou o órgão pelo deferimento do pedido.

A Sra. Assistente Técnica de Gabinete do Gabinete do Señor Secretário da Segurança Pública, entendendo que não se trata de readmissão, visto que não houve a integração completa do interessado ao funcionalismo, posto que não entrou em exercício, solicita manifestação da d. Consultoria Jurídica da Pasta.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antônio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos
13 de março de 1990.

E o relatório. Opinamos.

A questão aventada nestes autos pressupõe a determinação do sentido da norma jurídica prevista no artigo 37, inciso II, da atual Constituição da República, que inovou a tradição das Cartas Constitucionais brasileiras, ao excluir, na exigência de prévio concurso público de provas ou provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público, o vocábulo "primeira".

Realmente, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda de 14-6-69, estabelecia:

"Art. 97 — (...)

§ 1º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

As Leis Magnas que a antecederam firmavam princípios análogos (C.F. 1934, art. 170, § 2º — C.F. 1937, art. 156, b—C.F. 1946, art. 186). Nesses termos, conforme o aforismo jurídico "in claris cessat interpretatio" era pacífica a interpretação judicial, administrativa e doutrinária de que a exigência de prévio concurso público estava adstrita à investidura originária ("primeira investidura"), ou seja, aquela que se perfaz com a nomeação e é independente de anterior relação entre o agente e o serviço público.

No entanto, a nova ordem constitucional, promulgada em 5.10.89, requer novamente a tarefa de hermenêutica jurídica para aferir o significado da opção constitucional pela supressão do vocábulo "primeira", fazendo constar que a investidura ("lato sensu") em cargo ou emprego público está condicionada à aprovação em concurso público específico.

Examinando os relatórios (discussões) preliminares dos legisladores constituintes, que deram ensejo ao aproveitamento da norma em foco, observamos a intenção do Constituinte em depurar os elementos de moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, especialmente, coibir o artifício instituto da transposição, utilizado reiteradamente pela Administração Pública como instrumento de burla ao princípio de igual acessibilidade de todos aos cargos públicos.

Considerando que o "sentido normativo a ser determinado implica a captação dos fins para os quais a norma é constituída e que a percepção desses fins não é imanente a cada norma tomada isoladamente, mas exige uma visão ampliada da norma dentro do ordenamento" (cf. Tércio Sampaio Ferraz Jr., in "Ciência do Direito", Ed. Atlas — 2ª ed. 1980, pg. 79), observamos que essa mesma intenção retro-referida do legislador emerge em outros dispositivos constitucionais, em especial no capítulo da Administração Pública.

Sob outra perspectiva, isto é, ainda que consideremos que a vontade do legislador ("mens legislatoris") se esgota no momento mesmo da edição da lei, devendo ser buscado a partir de então o conteúdo volitivo da norma, em seu próprio texto ("mens legis"), temos que iniciar o método interpretativo nessa ótica, pela consistência anomasiológica, vale dizer, o sentido das expressões vocabulares do texto e a sua correspondência com a realidade que ele nomeia (cf. Tércio S. Ferraz Jr., ob. cit. p/74).

O termo "investidura" é definido por remanescida doutrina, como a aquisição da titularidade do cargo. Leciona Márcio Camarosano, a respeito: "O provimento, o preenchimento de um cargo e a investidura de alguém, a aquisição por alguém da titularidade de um cargo, verificam-se num mesmo instante. Não se pode conceber cargo provido sem alguém investido, ou alguém investido sem que algum cargo tenha sido provido com a designação de seu titular. E, também como o provimento, a investidura não se confunde com o ato que lhe deu causa. (...) Tanto a investidura quanto o provimento, que são, por assim dizer, duas faces de uma mesma moeda, verificam-se num mesmo instante." (in "Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro", Ed. Rev. dos Tribunais — 1984, p. 26).

O termo técnico-jurídico "investidura", no sentido amplo como é utilizado no texto constitucional, abrange duas modalidades: originária e derivada. Veja-se Celso Antonio Bandeira de Mello, in "Apontamentos sobre os Agentes Públicos", Ed. Rev. dos Tribunais, 1ª ed. — 3ª tiragem — 1981, p.29 a 39.

A exigência de prévio concurso público para apurar habilitação específica para investidura em cargo inicial de carreira ou em cargo isolado sempre foi estreme de dúvida, fundada que é no princípio da igual acessibilidade de todos, prevista, como salientado, nas diversas Constituições Brasileiras.

Porém, atualmente, à luz da norma constitucional ora vigente, parece-nos não se poder furtar ao entendimento para o qual convergem variados interpretativos e respectivas técnicas, de que o sentido da norma jurídica inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é estender a exigência de apuração de mérito, através de concurso público de provas ou provas e títulos, também para as investiduras derivadas para titularização de cargos públicos sempre que rompida a relação jurídica funcional decorrente da investidura inicial.

Assim, examinemos as várias modalidades de provimento derivado e subseqüente investidura, previstas, umas na Constituição Federal e leis complementares e outras apenas na legislação infraconstitucional estadual.

O provimento por derivação vertical é a promoção ou acesso, previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos — arts. 33 e 87 — e na Lei Complementar 180/78 — arts. 29 e 84 — consiste na elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de complexidade de atribuição, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.

Tal espécie de provimento permanece vigente, eis que rejeitada pela nova ordem constitucional, porque os provimentos de cargos que implica e as investiduras subsequentes são consequência do vínculo funcional, que permanece, originário da investidura inicial.

Todavia, os provimentos derivados por reingresso exigem análise minuciosa de cada uma de suas espécies, porque pressupõe ter havido rescisão da relação jurídico-funcional, desligamento do funcionário do serviço público, rompimento dos vínculos (e, portanto, dos direitos e obrigações funcionais) e dos efeitos da investidura inicial, pela qual se originaram (os vínculos e a relação).

Vejamos cada uma das espécies:

1 — Reintegração — prevista no § 2º, do artigo 41, da Constituição Federal, nos artigos 30 a 32 da Lei Estatutária e nos artigos 31 a 33 da Lei Complementar n° 180/78, consiste no reingresso do funcionário estável no serviço público, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, para o mesmo cargo de que fora ilegalmente demitido, com direito ou ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão. Quem lhe ocupa

Diário Oficial ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO
Rua João Antônio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 — Telex (011) 63090

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Telefone 291-3344 — ramais 221 e 239

REPARTIÇÕES E PARTICULARS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP-Capital) Semestral NC2S 2.566,00

Assinatura com entrega via Correio Semestral NC2S 2.782,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP-Capital) Semestral NC2S 2.176,00

Assinatura com entrega via Correio Semestral NC2S 2.392,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia NC2S 30,00 Exemplar atrasado NC2S 60,00

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPÚBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 • SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-6316.

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Antônio João, 130 — Fone (0186) 23-6882 — Ramal 22 • GUARATINGUETÁ — Rua Frei Lucas, 80 — Fone (0125) 22-3024 • MARILIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fone (0182) 22-1622 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (016) 33-9277 — Ramal 146 • SANTOS — Rua 7 de Setembro, 71 — Fone (0132) 32-6515 — Ramal 42.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR-SUPERINTENDENTE

ANTÔNIO ARNOTI

Diretores Executivos

Artes Gráficas — Alcir Florentino dos Santos
Financeiro e Administrativo — José Engelberto de Oliveira
Jornal — Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344(PABX) — Telex (011) 63090